

Aviso nº 1081 - GP/TCU

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2.181/2020 (acompanhado da respectiva Instrução da Unidade Técnica), para conhecimento, em especial quanto às informações constantes do subitem 9.2 da mencionada Deliberação, prolatada pelo Plenário desta Corte, na Sessão Telepresencial de 19/8/2020, ao apreciar os autos do TC-020.974/2019-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratam de Solicitação do Congresso Nacional com vistas à realização de auditoria no Fundo da Amazônia.

A referida Solicitação foi formulada pela Presidência dessa Comissão, por meio do OF. nº 74/2019/CTFC, relativo ao Requerimento nº 39, de 2019 - CTFC, de autoria do Senador Marcio Bittar.

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam a aludida Decisão podem ser acessados pelo endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO CUNHA  
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do  
Consumidor do Senado Federal  
Brasília - DF

## ACÓRDÃO Nº 2181/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 020.974/2019-1.
- 1.1. Apenso: TC 012.752/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Estado do Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
8. Representação legal: Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com vistas à realização de auditoria no Fundo da Amazônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. estabelecer, como termo **a quo** do prazo previsto no art. 15, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, a data de 1/1/2021, tendo em vista o caráter excepcional do avento da Pandemia da Covid-19, que impossibilitou a realização da inspeção determinada por meio do item 9.4 do Acórdão 71/2020 - Plenário;

9.2. informar ao Exmo. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC) sobre a postergação do atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos definidos no subitem anterior, bem como sobre a metodologia de atuação deste Tribunal na fiscalização subsequente, encaminhando-lhe cópia integral da instrução da unidade técnica especializada (peça 58);

9.3. dar ciência desta deliberação ao Exmo. Sr. Senador da República Marcio Bittar, nos termos da minuta de aviso proposta, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 31/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 19/8/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-31/20-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral



**TC 020.974/2019-1**

**Apenso: TC 012.752/2019-3**

**Tipo de processo:** Solicitação do Congresso Nacional

**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

**Solicitante:** Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal

**Proposta:** preliminar

## **PROPOSTA DE SUBUNIDADE**

1. Trata-se de Solicitação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, por meio da qual seu Presidente encaminha o Requerimento REQ nº 39, aprovado no âmbito daquela instância legislativa, com vistas a que o Tribunal de Contas da União, em síntese, realize auditoria no Fundo Amazônia.

2. Por ocasião da expedição do Acórdão 71/2020-TCU-Plenário, exarado nos presentes autos, o item 9.4 do referido *decisum* determinou que a SecexEstataisRJ realizasse inspeção no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social com a finalidade de que fossem examinadas possíveis irregularidades relacionadas aos projetos/contratos celebrados com entidades do Terceiro Setor, de 2011 até a presente data, apoiados com os recursos do Fundo Amazônia, com vistas a subsidiar os trabalhos da Unidade Técnica para atender à demanda do Congresso Nacional.

3. Na mesma assentada, foi determinada oitiva do BNDES, por meio do item 9.5 do aludido acórdão, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC 018.242/2017-0. O BNDES ofereceu resposta à oitiva demandada por este Tribunal por intermédio da documentação acostada à peça 44.

4. Em relação à inspeção, esta Unidade Técnica tenciona realizar trabalho de fiscalização mais abrangente em vez de apenas aferir as prestações de contas apresentadas pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) relativamente aos recursos utilizados do Fundo Amazônia.

5. A estratégia da fiscalização seria aferir se essas ONGs poderiam estar se utilizando de recursos do Fundo Amazônia para, em vez de proteger, explorar, em conluio ou não com empresas nacionais ou estrangeiras, os abundantes recursos naturais da floresta ou mesmo adquirir áreas para plantio ou criação de gado.

6. Para tanto, foi estabelecida metodologia de trabalho, que comporta serviços de inteligência e cruzamento de dados, além de levantamento de informações em outros órgãos/entidades e mapeamento satélite da região, abarcando genericamente os seguintes passos:

- a) realizar levantamento das ONGs estrangeiras e brasileiras que receberam recursos do Fundo Amazônia;
- b) realizar levantamento de dados de empresas que atuem na Região Amazônica, nas áreas de mineração, extração de madeira e outras atividades econômicas de natureza extrativista;



c) efetuar cruzamento desses dados com informações de registros de imóveis na Região Amazônica;

d) estabelecer relações por meio de cruzamento de dados entre empresas que explorem economicamente a Floresta Amazônica, ONGs que tenham recebido recursos do Fundo Amazônia e respectivos sócios e parentes consanguíneos e/ou afins, em grau a ser determinado, para apurar as possíveis ligações existentes entre essas empresas e as ONGs;

e) solicitar, após cruzamento dos dados recebidos dos registros de imóveis com as informações das ONGs, imagens provenientes de satélite das áreas de propriedade dessas organizações, sócios e parentes próximos, visando a apurar se nos terrenos fotografados há atividade de mineração, extração de madeira, plantação, pasto, ou outras atividades econômicas estranhas à preservação do meio-ambiente.

7. Todavia, o advento da pandemia de Covid-19 inviabilizou até o momento a realização da fiscalização nos moldes configurados, de maneira que a Unidade Técnica, tendo em vista o atendimento aos prazos estatuídos no art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, entende, ante a excepcionalidade do caso, que seria apropriada a extensão desse período estabelecido na mencionada norma.

8. Como a fiscalização pode vir a ensejar visita *in loco* dos auditores designados para o trabalho, com vistas à devida aferição de eventuais irregularidades constatadas por intermédio da metodologia proposta, proporemos que o termo *a quo* para contagem do prazo previsto no art. 15, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, seja 1/1/2021, tendo em vista que a previsão atual de fabricação da vacina contra o coronavírus seria janeiro do próximo ano.

9. Além disso, proporemos que seja informada a metodologia de fiscalização em apreço à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, bem como o novo prazo estabelecido de apreciação da matéria pelo Tribunal, conforme sugestão Unidade Técnica.

10. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 74/2019/CTFC, de 19/7/2019, pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), Exmo. Sr. Senador da República Rodrigo Cunha, com base no Requerimento 39/2019-CTFC, de autoria do Exmo. Sr. Senador da República Marcio Bittar, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Relator Ministro Aroldo Cedraz, com proposta de:

a) estabelecer como termo *a quo* do prazo previsto no art. 15, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008 a data de 1/1/2021, tendo em vista o caráter excepcional do auento da Covid-19, que impossibilitou a realização da inspeção determinada por meio do item 9.4 do Acórdão 71/2020-TCU-Plenário;

b) informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC) sobre a postergação do atendimento desta solicitação, nos termos acima definidos, bem como a metodologia de atuação deste Tribunal na fiscalização decorrente da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos seguintes termos:

b.1) realizar levantamento das ONGs estrangeiras e brasileiras que receberam recursos do Fundo Amazônia;

b.2) realizar levantamento de dados de empresas que atuem na Região Amazônica, nas áreas de mineração, extração de madeira e outras atividades econômicas de natureza extrativista;



b.3) efetuar cruzamento desses dados com informações de registros de imóveis na Região Amazônica;

b.4) estabelecer relações por meio de cruzamento de dados entre empresas que explorem economicamente a Floresta Amazônica, ONGs que tenham recebido recursos do Fundo Amazônia e respectivos sócios e parentes consanguíneos e/ou afins, em grau a ser determinado, para apurar as possíveis ligações existentes entre essas empresas e as ONGs;

b.5) solicitar, após cruzamento dos dados recebidos dos registros de imóveis com as informações das ONGs, imagens provenientes de satélite das áreas de propriedade dessas organizações, sócios e parentes próximos, visando a apurar se nos terrenos fotografados há atividade de mineração, extração de madeira, plantação, pasto, ou outras atividades econômicas estranhas à preservação do meio-ambiente.

c) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Exmo. Sr. Senador da República Marcio Bittar, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

SecexEstataisRJ, em 5 de agosto de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Bruno Hartz

Diretor